



Prefeitura de  
**Russas**



TERMO DE RECEBIMENTO

Junto aos autos CONTRARRAZÃO DA EMPRESA  
CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA,  
referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
001.23.11.2022-SEMED.

Data: 17 de janeiro de 2023.



Roberta Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)

### CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.23.11.2022 - SEMED

Caixa de entrada

**Caixa de entrada** 445

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 33

Mais

**Hermann Loloia** <hermann@conectaopubli.com.br>  
para mim

Boa tarde Sra. Pregoeira responsável,

Segue em anexo, nossas contra razões aos recursos.

Desde já, agradecemos por vossa atenção,

atenciosamente

**conecta**  
COMUNICACÃO

Hermann Loloia  
Diretor  
hermann@conectaopubli.com.br  
859 91012161

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail

CONTRA RAZÕES...

Bom dia!

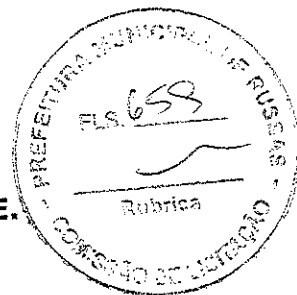
Recebido.

Responder

Encaminhar



ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RUSSAS -CE.



**CONTRA RAZÕES AOS RECURSOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.23.11.2022- SEMED**

**CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Nestor Fontenele, 644, Edson Queiroz, nesta urbe, inscrita no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, já devidamente qualificada no certame licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., com o máximo respeito, apresentar suas **CONTRA RAZÕES** aos Recursos, e o faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

---

---

**DOS FATOS**

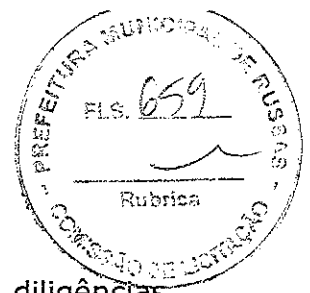
---

---

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**. participou do pregão eletrônico nº **01.017/2022**, tendo como objeto **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO "PROJETO SALA DO FUTURO", DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE."**

A empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** foi declarada vencedora do lote 01, certame em análise, após tal declaração as empresas **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. e INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, interuseram Recursos em face da decisão do Sr.(a) Pregoeiro(a), alegando em síntese:

Alegou a **MICROTÉCNICA** que a Recorrida haveria apresentado Atestados de Capacidade Técnica de procedência duvidosa, unicamente por terem sido emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem firma reconhecida em cartório e desacompanhados das notas fiscais, notas de empenho e contratos administrativos.



Solicitando assim, por parte da comissão a realização de diligências para fins de exigir todo os documentos do referido licitante.

A empresa INFORSISTEM manifesta seu inconformismo por ter sido desclassificada por ter apresentado certidão simplificada emitida com prazo superior a 30(trinta) dias, bem como, que seja inabilitada a recorrida alegando que a mesma não cumpriu o edital por ter enviado, a pedido da administração, seus documentos via e-mail, e que a empresa recorrida não haveria apresentado toda a documentação exigida no edital, citando a do item 23.3 do edital e que haveria apresentado atestado de capacidade técnica genérico.

Os fatos alegados pela recorrente são frágeis e carentes de fundamentação capaz de merecer provimento, senão vejamos.

## **I – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO**

As recorrentes por mero inconformismo apresentaram os presentes recursos no intuito de questionar uma decisão acertada do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) que classificou a proposta mais vantajosa para o Município de Russas.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Microtécnica que alega o descumprimento das exigências editalícias, em sua ótica por ter a recorrida apresentado atestados de capacidade técnica de procedência duvidosa, unicamente porque emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem firma reconhecida e desacompanhada de notas fiscais, nota de empenho e contrato administrativos.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida os mesmos estão de acordo com o que preceitua o edital do referido certame, senão vejamos.

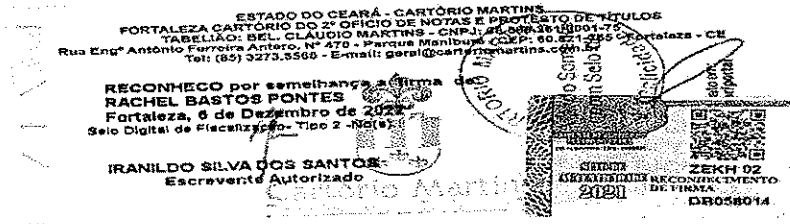
### **“D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

d.1) Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação,

Pois bem, a princípio é importante ressaltar que a Microtécnica age com deslealdade quando afirma que a recorrida apresentou o referido atestado sem firma reconhecido, se utilizando assim de mentiras para tentar levar esta comissão ao erro, como pode ser verificado a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com firma reconhecida pelo Cartório Martins, conforme abaixo se pode verificar.



Rachel Bastos Pontes  
Cpf 632.940.523-91  
Social administradora



Ademais a opção da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada resta autorizado pelo edital e em momento alguém o referido edital exige a apresentação de notas fiscais, empenho ou contrato administrativo.

É bom lembrar que empresas privadas não possuem empenho e os contratos administrativos se destinam tão somente aos órgãos públicos, empresas privadas podem ter seus contratos escritos, verbais ou mesmo tácitos.

Já o recurso da Inforsistem, que manifesta seu descontentamento com sua inabilitação, por ter apresentado certidão simplificada com data de emissão superior a 30(trinta) dias, bem como, insatisfação pela habilitação da recorrida alegando que a mesma descumpriu o Edital por ter enviados os documentos de habilitação via e-mail e ter descumprido o item 23.3 do edital por não ter apresentado declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Russas dos sócios ou proprietário.

No que pertine a sua desclassificação, acertada está a decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro, visto que o edital em sua cláusula 8ª, item 'B' que trata da qualificação econômica, em seus sub item "b.6" diz.

"b.6) **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que a referida emissão da certidão com data inferior a 30(trinta) dias era condição do edital, mesmo com a fundamentação acostada no recurso a mesma não se sustenta, posto que competia a recorrente ter impugnado tal cláusula no momento oportuno, assim não fazendo aceitou as condições.

Importante ainda frisar que, por mais que o pregão seja uma modalidade que aceita a juntada posterior de documentos ou a correção de pequenos erros ou omissões por diligências, tal não se aplica ao presente caso visto que não será possível a emissão de uma nova certidão, sendo assim vício insanável.

Já quanto ao suposto descumprimento do item 23.3 do edital, cumpre aqui esclarecer que a inexistência do referido vínculo poderá ser atestado pela própria comissão mediante diligência, não se tratando assim de uma falha insanável.



É facilmente constatado a inexistência de vínculo entre os sócios/proprietário da recorrida e o Município de Russas, basta que através de diligência se verifique o referido vínculo junto ao setor pessoal do referido órgão, o que pode ser perfeitamente conferido.

O próprio edital em sua cláusula 23 que trata das disposições gerais, em seu sub item 23.8 reza.

**“23.8.** No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, a decisão do Sr. Pregoeiro foi tomada, corretamente, visto que na modalidade de licitação instituída através do Pregão, se deu para simplificar os referidos certames.

Ademais como se verá adiante o pregão é uma modalidade que foi criada, onde a desconformidade ensejadora de desclassificação deve ser substancial e impossível de ser consertada, caso contrário não é capaz de desclassificar uma proposta mais vantajosa.

Portanto, ao declarar a empresa recorrida como a vencedora do certame, nada mais fez o Sr. Pregoeiro do que escolher a proposta mais vantajosa para o Município de Russas.

---

---

## I – DO DIREITO

---

---

É prudente afirmar que, o entendimento do Sr. Pregoeiro, em relação a tais registros estar de acordo com a Lei Maior de nosso País, haja vista que a mesma, em seu art. 37, XXI, repudia exigência em excesso com o intuito de tornar menos competitivo o certame licitatório, senão vejamos:

**“Art. 37 ...**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**



No mesmo sentido é o ensinamento do prof. **Jessé Torres Pereira**

**Júnior:**

**“O limite máximo dessas exigências só pode ser aquele que resulta dos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, posto que outro não traça a MP, nem o Decreto nº 3.555/2000. Recorde-se, porém, que o excesso de exigências poderá, sem fundamento, reduzir a competitividade e descaracterizar o objeto “comum”, inviabilizando a opção pelo pregão.**

**Com efeito. A administração, ao elaborar o edital do pregão, considerará, tal como deve fazer na elaboração do edital de qualquer outra modalidade de licitação, o espaço de discricção<sup>1</sup> delimitado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no sentido de somente formular “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Esse espaço, nas demais modalidades de licitação, detém-se ante os limites dos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93. No pregão, tal espaço, além de conter-se nesses limites da Lei Geral, deve ajustar-se ao fato de seu objeto ser bem ou serviço “comum”, cujo perfil básico não convive com exigências demasiadas, sob pena de desnaturar-se o objeto e sua execução, e de comprometer-se a competitividade.”**

Já quanto à invalidade de requisitos impertinentes ou irrelevantes, como é o caso dos que servem de motivo para o recurso em debate, instrui o Prof. **Marçal Justen Filho** que:

**“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamentos.”<sup>2</sup>**

A empresa CONECTA apresentou toda a documentação solicitada e propostas mais vantajosas ao Município de Russas.

Ora, nobres Julgadores, mesmo sendo um órgão público e mesmo que se tratasse de interesse público, este consiste não na existência de certames burocráticos, mas, sim, em ser escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os melhores produtos e, por fim, um serviço eficiente à sociedade.

No que pertine à desclassificação da proposta, vejamos o que nos ensina o mestre Helly Lopes Meirelles:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *Jessé Torres Pereira Júnior*, Ed. Renovar, 5ª ed. 2002.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *Marçal Justen Filho*, Ed. Dialética, 9ª ed. 2002.



**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que no Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorosismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação."** <sup>3</sup>

É importante ainda frisar que a doutrina vem ensinando que na licitação da modalidade pregão deve-se superar falhas nas propostas com intuito de se buscar e conseguir para administração a proposta mais vantajosa.

Neste sentido ensina o professor *Carlos Pinto Coelho Motta*, senão vejamos.

**"aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação, ou à desclassificação.**

O pregoeiro haverá, pois, de considerar a *natureza da falha* identificada na proposta ou documentação porventura alijada, e a *possibilidade de superação* no processo licitatório, em vista da finalidade maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, e de menor preço, em modalidade propositalmente despojada de maiores burocratismos. E nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade, para autorizar a superação do defeito.

Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, se relevadas, ... A exemplo disso temos a Decisão nº 757/97, exarada pelo Tribunal de Contas da União, a saber: ...conhecer da presente representação para, no mérito,

<sup>3</sup> Licitação e Contrato Administrativo, *Hely Lopes Meirelles*, Ed. Malheiros, 12ª ed.





**considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo."**

No mesmo sentido ensina o professor Justen Filho.

**"A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."**

Por fim, nobres Julgadores, demonstra-se que os argumentos das recorrentes são totalmente desprovidos de fundamentação capaz de tornar possível a nulidade do Pregão em debate.

---

---

### **III - DOS PEDIDOS**

---

---

Por todo o exposto, e como única forma de se fazer **JUSTIÇA**, requer a V. Sa. Que, se digne de **manter a decisão dantes exarada pelo Sr. Pregoeiro, no sentido manter habilitada a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ratificando a decisão do Sr. Pregoeiro, tornando-a definitivamente vencedora do presente certame, por ter ela apresentado proposta mais vantajosa a este Órgão.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2023.

#### **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

HERMANN LOIOLA SANTOS:  
36065455334

Assinado digitalmente por  
HERMANN LOIOLA  
SANTOS:36065455334  
Localização: Fortaleza,  
Ceará  
Data: 2023-01-17 16:40:01